



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003472/00-52
Recurso nº 175.943 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.344 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria PERC
Recorrente ITAU ASSET MANAGEMENT LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Itaú asset management Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Em 12/09/2000, a contribuinte em epígrafe protocolizou pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (fls. 01) - PERC/FINOR - relacionada ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1997. Conforme documentos acostados aos autos, impedindo a concessão do incentivo, a contribuinte possuía débitos de IRPJ com exigibilidade suspensa e teve reduzido o valor do incentivo por recolhimento incompleto do imposto. Mais especificamente, a empresa apresentou pedidos de compensação dos valores apurados a título de IRPJ com créditos de terceiros.

A DRF jurisdicionante ao analisar a solicitação, não concedeu o incentivo, porque a contribuinte encontrava-se em situação fiscal irregular à época da opção pelo FINOR, o que impediria a concessão de benefício fiscal, nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.069, de 1995. Além disso, a autoridade administrativa ressaltou que atualmente a empresa não se encontra em situação fiscal regular.

Inconformada com o indeferimento do pedido, cuja ciência foi dada em 17/07/2008, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 101/105, em 13/08/2008. Em síntese, aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

A situação da contribuinte oscila entre regular e irregular, devido a problemas na comprovação de seus pagamentos. Muitas vezes, embora tenha sido efetuado o pagamento ou exista depósito judicial suspendendo a exigibilidade dos débitos apurados, em razão de falhas nos sistemas do Fisco, a contribuinte fica impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses valores;

Conforme entendimento esposado pelo Conselho de Contribuintes, a concessão de incentivo fiscal está condicionada à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, porém, o dispositivo não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deve ser comprovada;

No caso em questão, a recorrente obteve informações sobre a sua situação cadastral e constatou a existência de apenas um processo com a exigibilidade suspensa, o qual não é hábil para impedir a liberação do incentivo fiscal;

Desta forma, é totalmente descabido o indeferimento do PERC, razão pela qual requer a peticionante a reforma da decisão.”

Na decisão de primeira instância, representada pelo Acórdão da DRJ nº 05-23.296 (fls. 129-130) de 18/09/2008, por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Assinado digitalmente em 23/08/2011 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, 24/08/2011 por ALBERTINA S

ILVA SANTOS DE LIMA

Autenticado digitalmente em 23/08/2011 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC

Emitido em 24/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Exercício: 1997

ORDEM DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE INVESTIMENTO. PERC/FINOR. QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. IRREGULARIDADE FISCAL.

Constatado que a contribuinte se encontra em situação fiscal irregular, com débitos exigíveis de tributos e contribuições federais, cumpre indeferir o pedido de concessão de incentivo fiscal."

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 09/10/2008 (A.R. de fl. 132), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 07/11/2008 (fls. 134-135v) no qual reforçou as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.

Afastando quaisquer dúvidas o enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, conforme voto do relator do acórdão da DRJ (trecho abaixo transcrito), não constava dos autos documentos capazes de comprovar a regularidade fiscal da requerente em momento distinto da situação correspondente à época da confecção do seu voto.

“Contudo, compulsando-se os autos não há documentos capazes de comprovar a alegada regularidade fiscal. Cumpre assim perquirir a atual situação da empresa, para verificar se existem obstáculos à concessão do benefício fiscal.”

Nesse sentido, considerando que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal para tanto.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.